



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1512786-80.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS WHENDER FERREIRA DOS SANTOS e Interessado DANIEL VASCONCELOS CAITANO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ED nº 1512786-80.2022.8.26.0050/50000

Embargante: Carlos Whender Ferreira dos Santos

Interessado: Daniel Vasconcelos Caitano

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 23.950

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por CARLOS contra acórdão que negou provimento aos apelos defensivos. O embargante alega contradições e omissões, sustentando que não há prova de que soubesse do sequestro em andamento e requerendo absolvição quanto aos delitos patrimoniais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradições ou omissões no acórdão que justifiquem a absolvição do embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apresenta o vício alegado, tendo sido fundamentado com base na prova dos autos e na interpretação das normas aplicáveis.

4. A atuação de Carlos como coautor foi comprovada e essencial para a consumação dos delitos, não sendo caso de absolvição ou de reconhecimento de participação de menor importância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

1) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu **CARLOS WHENDER FERREIRA DOS SANTOS** ao v. Acórdão de fls. 596/609 dos autos principais que, à unanimidade, negou provimento aos apelos defensivos.

O embargante sustenta haver contradições e omissões

no v. Acórdão, porque deveria prevalecer a negativa dos fatos apresentada por ele. Sustenta, neste sentido, que não há prova de que soubesse que havia um sequestro em andamento, tanto que o embargante fora processado por fatos semelhantes e absolvido quanto ao roubo majorado e à extorsão qualificada. Requer, assim, que seja decretada a sua absolvição quanto aos delitos patrimoniais.

É o relatório.

2) Rejeito os embargos, posto que o v. Acórdão embargado não padece do vício alegado.

A Turma julgadora analisou o caso com a profundidade necessária, julgando o apelo e dando-lhe a solução entendida adequada a partir da prova dos autos e da interpretação das normas aplicáveis, de modo que o r. julgado foi fundamentado e resultado de regular exercício do livre convencimento motivado.

Como consta do v. Acórdão:

No que tange a CARLOS, a versão por ele apresentada em seu interrogatório judicial também não é capaz de afastar a prova em seu desfavor. Não é minimamente crível que CARLOS, sem nada receber, tenha “emprestado” a DANIEL sua conta bancária e uma máquina de cartões registrada em nome de sua genitora, apenas por este ser “cliente” do restaurante dela.

Na Delegacia, CARLOS apresentou versão parcialmente diversa, dizendo que recebeu uma contrapartida por emprestar seus dados bancários para DANIEL, o que tampouco lhe socorre.

Em que pese CARLOS não ter sido reconhecido pela vítima por não estar presente fisicamente quando ela teve bens subtraídos e foi obrigada a fornecer senhas bancárias, a atuação dele como coautor foi essencial para a consumação dos delitos, de modo que não pode ser considerada participação de menor importância.

Como já sustentado na r. sentença recorrida:

CARLOS, responsável pelo recebimento dos valores transferidos da conta da vítima e pelo recebimento de valores por meio de máquina de cartão, nada mais é do que coautor dos delitos patrimoniais imputados, agente diretamente envolvido com os crimes de roubo majorado e

de extorsão com privação de liberdade da vítima, que, e aqui deve ser frisado, ainda estava em consumação. Não houvesse a coautoria desse réu, não haveria motivo para terem sido subtraídos os cartões da vítima e obtidas, por meio de extorsão, suas senhas, uma vez que não haveria destinatário para as transferências dos valores ali contidos, bem como para o recebimento dos valores de compras feitas no cartão nas funções débito e crédito.

Não há dúvidas de que o réu CARLOS era efetivo coautor dos crimes patrimoniais mais graves, uma vez que não havia rompimento do nexa e desdobramento temporal das condutas anteriores. Quero dizer: os crimes de roubo e extorsão com privação de liberdade de vítimas ainda se consumavam enquanto havia as transferências, e a realização das transações por meio de máquinas do réu era função imprescindível para o êxito de toda aquela grave e complexa ação criminosa.

Em crimes dessa natureza, é necessário que as transações bancárias, por meio de aplicativos no aparelho celular ou por meio de cartões bancários, como a presente, sejam realizadas rapidamente e com as vítimas mantidas em cárcere, uma vez que a liberação dos reféns implicaria imediato bloqueio bancário de todos os cartões de sua titularidade. Os agentes criminosos têm suas funções bem definidas, alguns responsáveis pelo arrebatamento das vítimas, outros responsáveis pela vigia do cativo e, não menos importante, aqueles que realizam as transações bancárias e garantem todo o êxito econômico da ação, esse que é, em última análise, o fim pretendido com a conduta criminosa.

Difícil imaginar que, somente com as vítimas privadas de liberdade, os agentes criminosos responsáveis pela abordagem na origem passariam a buscar, aleatoriamente, locais ou pessoas que pudessem realizar transações bancárias, sem contraprestação negocial, e sem que levantassem qualquer tipo de suspeita. Não há dúvidas de que os titulares da máquina também integram previamente o grupo criminoso e, mais do que isso, conforme exposto, são efetivamente os agentes que garantem o êxito da empreitada criminosa patrimonial.

Não há dúvidas, portanto, de que o réu [CARLOS], agindo de forma essencial para a consumação delitiva (recebimento dos valores subtraídos), praticou os crimes de roubo e extorsão.

CARLOS ter sido condenado como incurso somente no art. 288 do CP nos autos 1536070-54.2021.8.26.0050 (fls. 485), em que o

mesmo grupo criminoso praticou delitos similares contra outra vítima, não vincula a análise dos fatos e das provas no presente processo. E o reconhecimento da associação de CARLOS com o mesmo grupo criminoso no processo anterior apenas corrobora não ser crível a alegação defensiva de que ele desconhecia colaborar para a prática dos delitos patrimoniais apurados nos presentes autos, até porque voltou a colaborar com o grupo apenas 01 mês após os fatos objeto do processo criminal 1536070-54.2021.8.26.0050.

Logo, não ficaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, percebendo-se apenas inconformismo com o julgado e pretensão de reanálise do caso, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Por assim ser, deve a Defesa recorrer aos meios que a lei processual dispõe para, em instância superior, pedir eventual reforma do julgado.

3) Pelo exposto, *rejeito* os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator